

Acórdão: 15.872/02/1^a
Impugnação: 40.010107369-21
Impugnante: U.S.A. Usina Santo Ângelo Ltda
PTA/AI: 02.000202780-19
Inscrição Estadual: 507.378071.00-36
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - COMBUSTÍVEL. Constatado nos autos que a Autuada fez constar em nota fiscal de venda de Álcool Etílico Hidratado Carburante, destinatário diverso do real, perdendo com isso o benefício do diferimento previsto no item 43, alínea “b”, anexo II, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 30.000 M3 de Álcool Etílico Hidratado Carburante, acobertado pela Nota Fiscal nº 019.377, de 13/11/2000, utilizando do diferimento, porém mencionando destinatário diverso do real. Exige-se ICMS e MR(50%), ICMS/ST e MR(100%) e MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6 e 7, da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 41 a 42, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 82 a 84.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação fiscal de que a Impugnante transportava 30.000M3 de Álcool Etílico Hidratado Carburante, acobertados pela Nota Fiscal nº 019377, de 13/11/2000, destinado a contribuinte inexistente no local indicado, caracterizando, assim, entrega a destinatário diverso do real.

Insta destacar que a imputação dos autos de descaracterização do diferimento em face da destinação da mercadoria a destinatário diverso do mencionado na nota fiscal, apoia-se na declaração prestada pela Prefeitura do Município de Medina (fl.29), onde afirma não funcionar na rua José Martins nº 146, nenhum estabelecimento comercial e sim, a Secretaria Municipal de Saúde do município.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O instituto do diferimento aplica-se em determinadas situações e desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS/MG. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna à data do fato gerador. Consequentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

Assim, foi correto o procedimento fiscal em desclassificar a nota fiscal e exigir ICMS, MR(50%) e MI(20%) prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Além disso, a mercadoria autuada sujeita-se também ao regime da Substituição Tributária nos termos do artigo 372, inciso II, Anexo IX, do RICMS/96, recaindo sobre o remetente esse encargo tributário (ICMS/ST e MR(100%) pois, desconhecendo-se o real destinatário da mercadoria, fica o remetente responsável pelo recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes.

Outra constatação do Fisco foi o cometimento pela Autuada de outra infração ao mesmo dispositivo legal, artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75 (fls. 09/10), sujeitando, assim, à majoração da Multa Isolada pela reincidência, prevista no artigo 53, §§ 6 e 7, da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/msf